



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.900492/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.368 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/03/2006

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas apresentadas pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó, que negava provimento ao recuso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Paulo Guilherme Deroulede.

Relatório

No dia 31/07/2006 a empresa Recorrente transmitiu Pedido Eletrônico de Restituição de PIS, relativo ao pagamento efetuado no dia 13/04/2006, tido como efetuado a maior.

A DRF de origem indeferiu o pedido da Recorrente, alegando que o Darf indicado no Pedido de Restituição fora integralmente aproveitado para liquidar débito regularmente declarado em DCTF, conforme Despacho Decisório nº 825001671.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade, cujas alegações foram resumidas pela decisão recorrida nos seguintes termos:

a) o débito de PIS relativo a 03/2006, no valor de R\$ 1.524,46, foi equivocadamente apurado e recolhido, e que o valor correto seria de R\$ 334,56;

b) errou novamente, ao transmitir em 05/10/2006 a DCTF original, fazendo constar o valor do débito na forma como havia recolhido o DARF, ou seja a maior;

c) verificado o erro no débito declarado em DCTF, realizou a compensação do seu crédito no valor de R\$ 1.189,90 via DCOMP;

d) após tomar ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação, transmitiu em 14/04/2009 a DCTF Retificadora para que constasse o valor correto do débito de PIS, PA 03/2006, no valor de R\$ 334,56, em conformidade com o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais(DACON) original transmitido em 03/01/2007.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão nº 09-34.240, de 24/03/2011, sob o fundamento de que a Recorrente não retificou previamente a DCTF e não provou a existência do crédito alegado, conforme ementa abaixo reproduzida.

*DÉBITO INFORMADO EM DOCUMENTOS FISCAIS.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.*

A simples retificação de documentos fiscais (DCTF e DACON), para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar despacho decisório, cuja ciência pelo interessado deve-se antes da transmissão dos documentos retificadores.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

A Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 02/05/2011, conforme AR, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 25/05/2011, com

recurso voluntário, no qual alega o direito de escriturar, manter e aproveitar créditos de PIS e Cofins decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados às vendas de sêmen sujeito à incidência de tais contribuições à alíquota zero e, também, o direito de ver homologado as compensações declaradas, pelas razões e fundamentos legais que cita.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais dispositivos legais e, portanto, merece ser conhecido.

Como relatado, a empresa Recorrente apurou a existência de pagamento indevido de PIS e o utilizou para compensação de débitos seus, apresentando a competente PER/DCOMP sem, contudo, efetuar a retificação da DCTF anteriormente apresentada.

Corretamente, a DRF verificou que o valor do pagamento (Darf) informado pela Recorrente foi integralmente aproveitado no débito informado na DCTF e, por esta razão, não reconheceu a existência de crédito e não homologou a compensação declarada.

Somente após a ciência da decisão que não homologou a compensação declarada é que a Recorrente providenciou a retificação da DCTF e ingressou com manifestação de inconformidade, esta indeferida pela DRJ porque a DCTF fora apresentada após a ciência do Despacho Decisório da DRF e a empresa não fez prova do direito alegado.

Deve-se marcar, desde logo, que o litígio estabelecido com a Manifestação de Inconformidade versa única e exclusivamente sobre o fato do valor do DARF está integralmente alocado a débito regularmente declarado em DCTF, único argumento utilizado no Despacho Decisório para indeferir o Pedido de Restituição da recorrente. Só isto e nada mais. Logo, nestes autos não há litígio sobre a existência, ou não, do direito à repetição do indébito e muito menos sobre o valor do indébito.

Consequentemente, por serem estranhas à lide estabelecida com a Manifestação de Inconformidade, as alegações suscitadas pela Recorrente que versem sobre as referidas matérias não serão conhecidas pelo Colegiado.

Quanto ao mérito, naquilo que se conhece, a empresa Recorrente alega que tanto o DACTON e a DCTF demonstram a inexistência de saldo a pagar de PIS e Cofins informados na DCOMP e a documentação acostada aos autos provam o crédito pleiteado e justificam a retificação do DACTON e da DCTF.

Com razão, em parte, a Recorrente.

Tenho reiteradamente defendido neste Colegiado que, em matéria tributária, deve-se buscar a verdade material, isto sem afastar as normas procedimentais da RFB.

No caso em tela, não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. Portanto, não há impedimento legal algum para a retificação da DCTF em qualquer fase do pedido de restituição. Se o processamento administrativo do pedido de restituição somente pode ser realizado após a retificação da DCTF, isto em nada afeta o direito material à repetição do indébito.

Como a Recorrente não foi intimada previamente a provar a existência do crédito pleiteado, a decisão da autoridade da RFB fundou-se unicamente nas informações constantes da DCTF apresentada pela Recorrente e, por elas, concluiu que não há indébito. Por outro lado, se a Recorrente tivesse apresentado a DCTF retificadora antes da transmissão do pedido de restituição não tornaria líquido e certo o crédito pleiteado. Portanto, não serve a DCTF (original ou retificadora) para conferir, ou não, liquidez e certeza ao crédito pleiteado.

Particularmente, entendo que o fato de a RFB vir a conhecer do erro material em fase posterior à apresentação regular da PER/DCOMP, inclusive por meio de DCTF retificadora, não exclui o direito da Recorrente à repetição do indébito. O indébito pode existir e, existindo, tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN e na forma prescrita na IN RFB nº 600/2005.

Não resta nenhuma dúvida que nos processos envolvendo restituição o ônus da prova do direito é do contribuinte, já que lhe cabe a iniciativa e o interesse em ver reconhecido seu direito ao crédito e à compensação, se for o caso.

Pela sistemática atual, ao fazer o pedido de restituição não está o contribuinte obrigado a apresentar nenhuma prova da existência do crédito pleiteado, inclusive mediante a apresentação ou retificação de DCTF. Como acima se disse, não pode a falta de apresentação de DCTF (original ou retificadora), por si só, ser motivo de indeferimento de pedido de restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente.

Ademais, se a DCTF for prova da existência do crédito pleiteado, ela é prova indiciária, necessitando de verificações complementares para constatar-se a existência concreta do crédito pleiteado. Se essas verificações complementares não foram realizadas pela autoridade fazendária, ou se outras provas não forem oferecidas pelo sujeito passivo, não há como falar-se em existência ou inexistência de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Quanto ao momento em que o sujeito passivo deve apresentar a prova da existência do crédito pleiteado em PER/DCOMP, também não há norma legal específica. Entendo que o contribuinte deve apresentá-las quando for solicitado e no prazo determinado pela autoridade fazendária.

Na hipótese de a autoridade fazendária indeferir o pedido de restituição sem solicitar prova do direito pleiteado, como é o caso destes autos, entendo que essa prova pode ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade ou quando for solicitada pela Administração Fazendária.

Concluindo: à mingua de previsão legal, a falta de apresentação de DCTF retificadora, ou a sua apresentação após a emissão do Despacho Decisório, por si só, não se

constitui em motivo para o indeferimento do pedido de restituição e, conseqüentemente, para a não homologação de compensação declarada pelo contribuinte.

Afastado, portanto, a razão alegada pela DRF de origem para indeferir o pedido da recorrente, é inequívoco o direito de a recorrente ver apreciado, pela mesma DRF de origem, as provas do direito alegado e, se for o caso, a conseqüente apuração do valor do indébito alegado.

Deve, portanto, a autoridade administrativa da RFB apreciar as razões de fato e de direito alegadas pela Recorrente para apurar o suposto indébito e, sendo o caso, providenciar a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, considerando todas as provas trazidas aos autos e outras que julgar imprescindível para apurar a verdade material e formar sua convicção.

Reconhecido a liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve a autoridade da RFB homologar as compensações declaradas. Caso contrário, ou seja, não apurando crédito líquido e certo a favor da Recorrente, ou apurando em valor inferior ao pleiteado, deve a autoridade da RFB dar ciência de sua decisão à Recorrente, abrindo-lhe prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que a autoridade da RFB apure a liquidez e a certeza do crédito pleiteado pela Recorrente, considerando as provas trazidas aos autos e outras que julgar conveniente e homologue as compensações declaradas, até o limite do crédito eventualmente reconhecido.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator